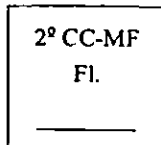
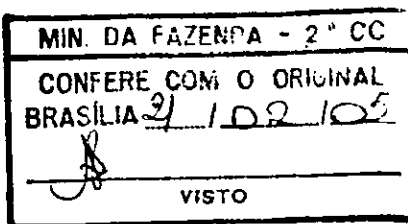


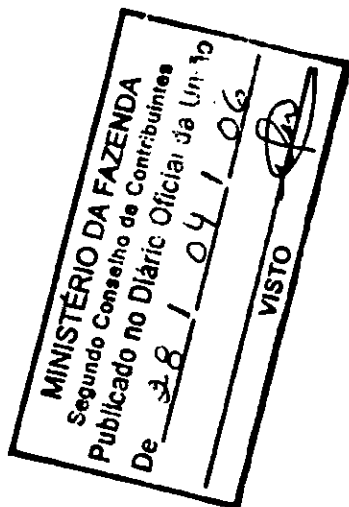


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11543.004271/2001-11  
Recurso nº : 123.006  
Acórdão nº : 203-09.830

Recorrente : USINA VITÓRIA S/A INDUSTRIAL DE PERFIS  
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ



**PIS. DECADÊNCIA.** O prazo para constituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a homologação finda 05 anos após a ocorrência do fato gerador.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.** Quando a infração implica falta de pagamento de tributo, impõe-se, para caracterizar o instituto da denúncia espontânea, a confissão da dívida por parte do contribuinte juntamente com o prévio recolhimento da exação e dos juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN.

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.** Só se afigura possível a compensação por conta própria do contribuinte quando efetivada à vista de documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhes assegure certeza e liquidez.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **USINA VITÓRIA S/A INDUSTRIAL DE PERFIS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a decadência nos períodos de abril, junho, julho, agosto e setembro de 1996. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004

*Leonardo de Andrade Couto*  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

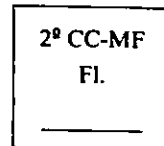
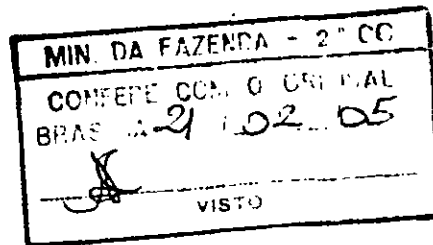
*Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva*  
Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11543.004271/2001-11  
Recurso nº : 123.006  
Acórdão nº : 203-09.830

Recorrente : USINA VITÓRIA S/A INDUSTRIAL DE PERFIS

## RELATÓRIO

Às fls. 283/289, Acórdão DRJ/RJOII nº 814, de 21 de agosto de 2002, julgando parcialmente procedente o lançamento atinente à insuficiência no recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, atinente ao período de apuração compreendido entre 30/04/96 e 31/12/2000.

O Colegiado de Primeiro Grau deu parcial provimento ao auto de infração arguindo, em síntese, que a tributação dos valores referentes às notas fiscais emitidas em junho e julho de 1997 foi indevida, uma vez que se tratava de operação de mera transferência de mercadorias para o estabelecimento da filial da autuada, não implicando em ocorrência de fato gerador do PIS, motivo pelo qual determinou a desoneração da exigência em tela de tais parcelas. Ademais, esclareceu que o instituto da denúncia espontânea só se configura quando o contribuinte, antes de qualquer procedimento de ofício, regulariza sua situação em face do Fisco mediante o pagamento do tributo devido acrescido dos juros moratórios, de sorte que as alegações da então impugnante neste sentido são equivocadas. Alfim, quanto à alegação da contribuinte de que não efetuou o recolhimento da exação por ter procedido à compensação de tais valores com créditos de PIS decorrentes de recolhimentos indevidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a douta DRJ julgou-a insubsistente por não ter sido acostado aos autos qualquer elemento probatório neste sentido.

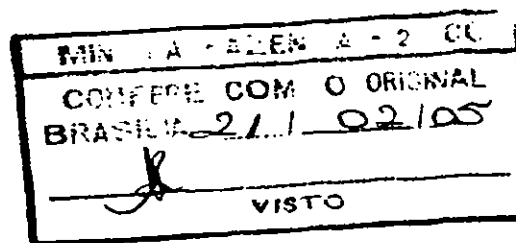
Insatisfeita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, às fls. 295/304, aduzindo que não foi excluído do lançamento todo o montante concernente à transferência de produtos entre a matriz e a filial, em razão do que requer a exclusão de tais valores da base de tributação do PIS, sob pena de, no seu entender, caracterizar-se o *bis in idem*. Além disso, defende que como os valores para a composição do suposto débito em discussão foram extraídos dos lançamentos efetuados pela contribuinte, tal fato configuraria a denúncia espontânea, ensejando o afastamento da multa de ofício. Em adição, assevera que compensou os créditos que detinha de PIS, oriundos de pagamentos a maior realizados com base nos citados Decretos-Leis, com parcelas vincendas do próprio PIS – operações que afirma terem sido desconsideradas pelo agente autuante.

É o relatório.





Processo nº : 11543.004271/2001-11  
Recurso nº : 123.006  
Acórdão nº : 203-09.830



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Prefacialmente, declaro de ofício estar extinto pela decadência o crédito tributário encerrado nos meses de *abril, junho, julho, agosto e setembro de 1996*, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador da contribuição e a data da ciência da lavratura do auto de infração, qual seja, *16 de outubro de 2001* (fl. 211).

No que pertine às razões recursais, inicialmente, a Recorrente afirma que não foi excluído do lançamento em testilha todo o montante relativo às operações de transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos comerciais. Entrementes, constato ser desprovida de plausibilidade tal alegação, haja vista que os únicos valores assim considerados na base de cálculo do PIS pelo Fiscal Autuante foram aqueles decorrentes das notas fiscais emitidas nos meses de junho e julho de 1997 – conforme se constata na fl. 214 do Auto de Infração – os quais foram devidamente expurgados do lançamento pelo julgador *a quo* por não se coadunarem com a hipótese de incidência da contribuição estampada na MP nº 1.212/95, vigente à época. Desta feita, de tal período foi mantido tão-somente o *quantum* identificado no cotejamento da contribuição devida apurada com os débitos recolhidos/declarados verificados às fls. 82/87.

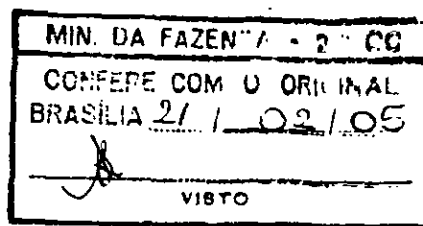
Sobre a denúncia espontânea – em vista da qual a Recorrente tenta equivocadamente fazer-se beneficiária ao entender que o fato de a autuação ter-se lastreado nas informações fiscais que prestou restaria configurada a espontaneidade da infração – insta destacar que quando esta implica falta de pagamento de tributo, a simples confissão não basta, impõe-se o prévio recolhimento da exação e dos juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN. A espontaneidade evidencia a boa-fé do devedor tributário em confessar as irregularidades praticadas, tendo por objetivo saná-las, a fim de atender às exigências legais, evitando imposições fiscais. Todavia, *in casu*, não é o que se verifica, visto que não houve nenhuma atitude por parte da Recorrente no sentido de regularizar sua situação perante o Fisco, sendo, pois, descabida a pretensão de a Recorrente ver eximida a sua responsabilidade com o afastamento da multa de ofício aplicada, em face do desatendimento dos requisitos legais necessários ao exercício do direito que invoca.

Quanto à compensação suscitada, verifico que a Recorrente limita-se a afirmar que compensou parte dos valores lançados com créditos de PIS advindos de recolhimentos indevidos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no entanto, não traz aos autos nenhum elemento capaz de comprovar os fatos que argúi, ou seja, não identifica os créditos que diz titularizar, comprovando a sua liquidez, certeza e exigibilidade, conquanto tenha sido incitada pelo julgador de primeira instância neste sentido, o que denota a inverossimilhança dos seus dizeres.

*Ex positis*, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para declarar extinto pela decadência o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de *abril, junho, julho, agosto e setembro de 1996*, ante o decurso do quinquênio legal para o seu legítimo



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11543.004271/2001-11  
Recurso nº : 123.006  
Acórdão nº : 203-09.830

lançamento por parte do Fisco, e, quanto aos demais períodos de apuração, julgar procedente o Auto de Infração de fls. 211 a 214.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA